



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.511 - RS (2009/0102550-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARLOS ROANI
ADVOGADO : RODRIGO SEBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMMOND CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL, LIMITADA À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula nº 126/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.511 - RS (2009/0102550-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: A hipótese é de agravo regimental contra decisão resumida nos seguintes termos (fl.222):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL, LIMITADA À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

- 1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula nº 126/STJ).*
- 2. Recurso especial a que se nega seguimento.*

Pugnando pela reforma do provimento atacado, alega o agravante que não há discussão quanto a possível afronta a dispositivo constitucional, mas sim, quanto à afronta de dispositivo infraconstitucional, sustentando, em síntese (fl.239):

Insta inferir que, apesar de o acórdão utilizar o parâmetro acima, os fundamentos do Recurso Especial foram justamente para atacar a negativa de vigência dos Decretos nºs 53.381/1964 e 83.080/1979, e a contrariedade da decisão em relação à jurisprudência dominante do STJ, portanto, matéria exclusivamente infraconstitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.511 - RS (2009/0102550-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR): Não tem razão o agravante.

Conforme afirmado na decisão agravada, a Corte Regional, ao reconhecer a conversão de tempo no exercício do magistério em especial, apenas até a edição da Emenda Constitucional nº 18/1991, ao argumento de que as disposições previstas no Decreto nº 53.831/1964, estariam revogadas, uma vez que os critérios para a aposentadoria especial foram fixados pela Constituição Federal, dirimiu a controvérsia adotando fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incide o enunciado nº 126 da Súmula do STJ.

Em reforço, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/1973. INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A simples leitura do acórdão combatido revela que os seus fundamentos guardam amparo tanto na Constituição Federal, quanto legislação infraconstitucional, sendo todos eles capazes de alterar a solução da questão. Não tendo sido interposto recurso extraordinário, incide, à espécie, a Súmula nº 126 desta Corte.

2. O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão-de-obra.

3. Não tendo restado demonstrado o recolhimento previdenciário do período, nem tendo restado configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/1977, em reconhecimento do tempo de serviço, para fins de aposentação, do período em que o agravante aduz ter atuado como estagiário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica.

4. Agravo improvido."

*(AgRg no REsp nº 929.894/PR, Relator a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 16/3/2011)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0102550-0

**AgRg no
REsp 1.142.511 / RS**

Números Origem: 200304010243745 4910300002110

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROANI
ADVOGADO : RODRIGO SEBEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMMOND CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROANI
ADVOGADO : RODRIGO SEBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMMOND CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.